

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO.

Prezadas Licitantes,

Cumprimentando-a cordialmente, e usando das atribuições atinentes à função de agente de contratação [Resolução nº 170, de 14/12/2023, art. 7º, XX], venho propor a REVOGAÇÃO da licitação, Pregão Eletrônico 001/2024, pelas razões e motivações adiante expostas.

Esta licitação trata-se do PREGÃO ELETRÔNICO 001/2024, do tipo MAIOR DESCONTO, julgamento por lote único, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cujo objeto é a ***Contratação de empresa para prestação de serviços de agenciamento de passagens aéreas, com foco na obtenção de descontos e na facilidade de reserva, emissão, marcação, cancelamento, reemissão e remarcação, além do fornecimento das passagens com seguro incluso, passagens que poderão ser de utilização pelos vereadores, servidores efetivos, vereadores da Câmara Mirim (sua coordenação e demais necessários ao programa).***

O Edital foi publicado no sítio da Câmara de Vereadores de Gaspar, no Diário Oficial dos Municípios, e o devido processo ocorreu por intermédio do sistema eletrônico, plataforma COMPRASBR [comprasbr.com.br].

O prazo para inserção das propostas foi das 14h do dia 15/10/2024 até às 13h55 do dia 29/10/2024. No dia 29/10/2024, às 14h, deu-se a abertura da sessão.

Houve a participação de 13 (treze) licitantes. Dentre elas, 8 (oito) empataram apresentando propostas de 100% (cem por cento) de desconto. Foi dada oportunidade de lances, mas não havia como ofertar lances já tendo 100% como máximo de desconto.

O art. 60 da Lei 14.133/2021 disciplina os critérios para desempate bem como a ordem a ser seguida, sendo o primeiro critério justamente os lances. Frustrada a fase de lance, solicitou-se das licitantes empatadas o envio de documentos comprobatórios dos demais incisos elencados do art. 60 da citada lei.

Analizados os documentos, novos empates. Foi-se então para desempate conforme § 1º do art. 60 [fornecedores com sede no Estado a que pertence

o município licitante], e novos empates ocorreram, porque há quatro licitantes com sede no Estado de Santa Catarina. O Edital do Pregão 001/2024 não continha o “sorteio” como último critério para desempate, justamente porque “sorteio” não consta da relação dos critérios existentes no art. 60 da Lei 14.133/2021.

Aliado a isso, estudos revelaram que vários critérios elencados no art. 60 da Lei 14.133/2021 não estão regulamentados pela União, nem na esfera municipal. Tal omissão gera a impossibilidade de aplicá-los na prática, justamente por faltar critérios objetivos e definitos para julgamento dos desempates.

Diante dessa situação, este Agente de Contratação fez chegar os autos do processo à Procuradoria Jurídica desta Edilidade, à qual solicitou PARECER/INFORMAÇÕES [documentação consta do processo de licitação]. Em parecer, o órgão jurídico também apontou que a melhor solução é a revogação do processo, evitando-se desgastes e prejuízos à Administração Pública, bem como às licitantes.

Em assim sendo, com base no art. 165, inciso I, alínea “d” da já citada Lei e das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, a revogação é instituto possível aos atos administrativos. Vejamos:

Art. 165 – Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – [...]

d) anulação ou revogação da licitação;

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou “revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

O procedimento licitatório está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado. É no artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021 que este princípio se confirma na licitação:

Art. 71 - Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II- revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

§ 2º - O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§3º - Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Conforme ensina Marçal Justen Filho “na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público”.

Diante disso, tendo o fato superveniente da impossibilidade de desempate devidamente comprovado, e pela motivação acima descrita, tem-se a REVOGAÇÃO do processo licitatório Pregão Eletrônico Nº 01/2024 como ato necessário, urgente, conveniente e oportuno, evitando-se complicações administrativas, jurídicas e possíveis prejuízos a todos os envolvidos. Outro Edital será confeccionado e publicado, em novo processo licitatório, prevendo o “sorteio” como última instância de desempate [conforme possibilidade já aventada pelas cortes de contas, inclusive pelo TCU – Tribunal de Contas da União].

Diante disso, as interessadas ficam notificadas que têm o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentarem manifestação sobre a pretensa revogação, assim o querendo, conforme [art. 71, II, § 3º, c/c art. 165, I, “d” da Lei nº 14.133/2021].

PEDRO PAULO SCHRAMM
AGENTE DE CONTRATAÇÃO